

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13227.000190/2005-75
Recurso nº 158.818 Voluntário
Acórdão nº 3804-00.036 – 4ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CÉSAR ALENCAR CARLOS
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

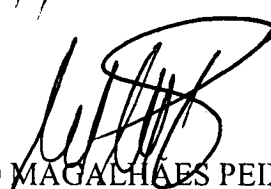
Ementa: RECEITAS DA ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - A receita da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, por estar sujeito à tributação mais benigna, subordina-se, por lei, à comprovação de sua origem, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado. Assim, a receita da atividade rural deve ser comprovada por meio de documentos usualmente utilizados nesta atividade, tais como nota fiscal do produtor, nota fiscal de entrada e documentos reconhecidos pela fiscalização estadual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


NELSON MALLMANN – Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator



FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Nelson Mallmann (Presidente).

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. M. B.' or similar, located at the bottom center of the page.

Relatório

Adoto o relatório da DRJ, por bem descrever os fatos e fundamentos:

1-Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado o Auto de infração de fls. 03/09, no qual é cobrado Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao ano calendário 2000, no valor de R\$5.978,17 (cinco mil novecentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), já incluídos multa de lançamento de ofício e de juros de mora.

2-De acordo com o Auto de infração, a autuação originou-se da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. O contribuinte não compareceu para comprovar os dados da Declaração de Ajuste Anual. A fonte pagadora declarada não confirmou o Imposto de Renda Retido na fonte.

3-O Contribuinte defende-se alegando em sua impugnação de fl.1 e 2, o seguinte:

4- Conforme doc. Enviado pela Cooperativa mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena, rendimento anual no valor de R\$28.333,20 se trata de Declaração falsa.

5-Na declaração de Ajuste de 2001, consta a ocupação principal Produtor na Exploração agropecuária código 610.

6- A pessoa que fez sua Declaração de Ajuste Anual declarou o valor de R\$28.333,20 como se ele fosse funcionário da Cooperativa.

7- O Certo seria declarar o valor de R\$28.333,20 em atividade rural, pois se trata de venda de leite, insumos agrícolas e vendas de animais.

8- Segue em anexo os docs. Enviados pela cooperativa, cópia da ficha anual de venda de leite In Natura referente ao ano de 2000.

9- Nunca foi funcionário da Cooperativa Mista dos Produtores Rurais de Conselheiro Pena, sendo apenas Sócio onde entregava leite In Natura, motivo porque os rendimentos postos na Declaração de Ajuste Anual teriam que ser alocado em sua atividade principal de produtor na Exploração Agropecuária (Código 610).

10-Pede pela improcedência do Auto de Infração.

A DRJ, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento.

Inconformado, o contribuinte recorre a este Conselho, pugnando pela improcedência do lançamento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidades.
Dele conheço.

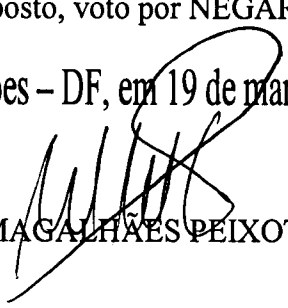
Analizando os autos, bem como tudo o que mais consta deste, verifico que não cabe qualquer razão ao Recorrente, pois está devidamente evidenciado que o mesmo não logrou êxito em comprovar que a sua qualidade de sócio onde entregava leite *in natura*.

Destaca-se ainda que o Recorrente também não era funcionário da Cooperativa Mista de Produtores Rurais de Conselheiro Pena.

Por conseguinte, extrai-se que o Recorrente na verdade não pode ser considerado produtor rural, uma vez que o mesmo tão somente intermediava a compra e venda de leite *in natura*, razão pela qual deve ser tributado de acordos com os ditames legais vigentes à pessoa física.

Por todo o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator